



serviço, tendo o mesmo sido qualificado, pela Sra. Directora Municipal de Recursos Humanos ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11. Mais é referido que, *“Em simultâneo a ocorrência foi considerada, acidente de viação com responsabilidade de um terceiro”*.

Da informação a que nos temos vindo a referir consta uma resenha do sucedido, sendo de salientar:

*“(...) em 2009, assim que foi atribuída ao colaborador uma incapacidade permanente parcial (IPP), pela CGA, remeteu as mesmas à Seguradora. A seguradora reembolsa as despesas reclamadas pela CMP, contudo, por ofício (...) refere dar por encerrado o processo pois já terá procedido ao pagamento ao sinistrado, da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do acidente de viação em causa (...) junta recibo de indemnização (...) assinado pelo sinistrado em que o mesmo declara que nada mais tem a receber ou a reclamar, seja a que título for, e renuncia expressamente a quaisquer direitos, acções judiciais ou indemnizações que lhe possam corresponder em virtude do mesmo acidente”*.

O trabalhador em causa declarou que estava *“(..) ciente que, na referida quitação cabem todos os danos e ou prejuízo emergentes, incluindo os resultantes de eventuais e futuros tratamentos clínicos ou intervenções cirúrgicas que se venham a revelar necessários”*.

Considerando o supra mencionado, solicita a Chefe da Divisão Municipal Social os seguintes esclarecimentos:

- *”Uma vez que o trabalhador foi indemnizado por todos os danos decorrentes do acidente (...) está a CMP, a partir desta data, obrigada a suportar quaisquer tratamentos e cirurgias resultantes do mesmo?*
- *O encerramento do processo pela seguradora permite à CMP também encerrar o processo?*
- *Terá a CMP de aceitar, caso existam recidivas?*
- *Se sim, e uma vez que a CMP não assinou qualquer acordo, poderá continuar a exigir o reembolso das despesas à Seguradora? Como fazê-lo se a mesma recusa face ao acordo celebrado com o sinistrado?*
- *A pensão recebida pelo colaborador, em virtude de IPP deve continuar a ser paga?”*

### **Análise e Enquadramento Jurídico**

O regime jurídico dos acidentes em serviço aplicável aos funcionários e agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), e, que

desempenhem funções na administração local, consta actualmente do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Começamos, assim, por fazer uma primeira análise ao Decreto-Lei n.º 503/99, aludindo aos parâmetros fundamentais no enquadramento da situação equacionada pelo presente. De acordo com o conceito fixado no artigo 3º, alínea b), deste decreto-lei, considera-se acidente em serviço “o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública”. Nos termos do artigo 7º, compete à entidade empregadora a qualificação do acidente como acidente em serviço (o qual ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, tal como é configurado no artigo 6º do regime geral dos acidentes de trabalho constante da Lei 100/97, de 13 de Setembro), incluindo o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho.

Como característica típica da regulação dos acidentes em serviço, salienta-se o direito dos trabalhadores à reparação – em espécie e em dinheiro – dos danos que resultem do sinistro (cfr. artigo 4º, número 1); direito este extensível a lesões ou doenças que sejam consequência do próprio tratamento dos danos do acidente (vide o número 2 do mesmo artigo).

Assim, a qualificação de um acidente em serviço determina a concretização das prestações anteriormente descritas.

Ainda no citado artigo e, relativamente às vertentes que podem assumir a reparação, em espécie e em dinheiro, estas encontram-se enumeradas nos números 3 e 4, respectivamente, havendo a destacar de entre as últimas, a remuneração no período de faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho em caso de incapacidade permanente.

Os encargos inerentes à responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do acidente, conforme se refere no artigo 5º, número 2, incumbem ao serviço ou organismo da Administração Pública ao serviço do qual ocorreu o acidente. Prevê, no entanto o número 3, do mesmo artigo, que compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e a reparação em caso de incapacidade permanente ou morte do trabalhador.

O contraposto do direito do trabalhador acidentado à reparação será pois, em primeira instância, a responsabilidade da Administração em termos de reparar em espécie e em dinheiro os danos emergentes do acidente.

Segundo refere João Alfaia in Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público, esta responsabilidade é uma responsabilidade objectiva já que se insere no conceito de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos casuais, fundada no risco e não na culpa.

Importa, contudo, não deixar de realçar que o Decreto-Lei n.º 503/99 prevê expressamente a possibilidade de os serviços e organismos da administração local transferirem a responsabilidade por acidentes em serviço para entidades seguradoras (artigo 45º nº 3).

Conforme já se fez notar, a eventualidade de um determinado funcionário ter sofrido um acidente qualificado como acidente em serviço confere ao mesmo o direito à reparação.

O capítulo IV, sob o título “*Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações*”, estipula, no artigo 34º nº 1 que, quando do acidente em serviço resulte incapacidade permanente, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral. Este preceito remete, portanto, para o regime jurídico dos acidentes de trabalho constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, conforme se depreende do estatuído na alínea a), do número 1, do artigo 3º do primeiro dos diplomas indicados.

Deverá atentar-se no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 503/99, sublinhando-se o estabelecido no seu número 4: as pensões ou prestações previstas no número 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição, sendo o regime aqui referido o regime geral, como já vimos, fixado pela Lei n.º 100/97 e demais legislação que o regulamenta.

Como também já tivemos oportunidade de referir, de acordo com o previsto nos números 1 e 4 do artigo 34º, do Decreto-Lei 503/99, as pensões ou outras prestações a que o trabalhador tenha direito em sede de incapacidade permanente são atribuídas e pagas pela própria Caixa Geral de Aposentações. Assim, não compete ao Município a reparação, por incapacidade

permanente parcial sofrida pelo trabalhador, por esse encargo impender, legalmente, sobre a Caixa Geral de Aposentações.

A Caixa Geral de Aposentações é a entidade responsável, no caso de incapacidade permanente parcial, pela atribuição e pagamento do capital de remição de uma pensão anual e vitalícia - nos termos referidos no artigo 17º, número 1, alínea d) da Lei n.º 100/97, sendo reembolsada das despesas e prestações que tenha suportado, caso o serviço ou organismo da Administração Pública possua autonomia administrativa e financeira. Daqui resulta que o município, enquanto entidade inegavelmente detentora de autonomia administrativa e financeira, constitucionalmente consagrada, acaba por suportar – mediante reembolso à Caixa Geral de Aposentações - os montantes relativos ao capital de remição de uma pensão anual e vitalícia devidos ao trabalhador (artigo 43º). A solução encontrada pelo legislador parece reflectir uma consequência da responsabilidade objectiva da entidade empregadora, fundada no risco, conforme já referimos.

Sem prejuízo do acabado de referir, importa contudo e por fim observar o preceituado no artigo 46º do Decreto-lei n.º 503/99. Aí se determina no nº 1 que, “*Os serviços e organismos que tenham pago aos trabalhadores ao seu serviço quaisquer prestações previstas no presente diploma têm direito de regresso, contra terceiro civilmente responsável pelo acidente ou doença profissional, incluindo seguradoras, relativamente às quantias pagas*” – sublinhado nosso.

No mesmo sentido, o nº 3 do dispositivo que vimos a analisar, “*Uma vez proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações da sua responsabilidade, a Caixa Geral de Aposentações tem direito de regresso contra terceiro responsável, incluindo seguradoras, por forma a dele obter o valor do respectivo capital, sendo o correspondente às pensões determinado por cálculo actual*”.

O nº 4 do artigo 46º acrescenta ainda que, “*Nos casos em que os beneficiários das prestações tenham já sido indemnizados pelo terceiro responsável, não há lugar ao seu pagamento até que nelas se esgote o valor da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros, sem prejuízo do direito de regresso referido no número anterior, relativamente à eventual responsabilidade não abrangida no acordo celebrado com terceiro responsável*”.

Assim, caso o acidente em serviço tenha sido provocado por terceiro, o direito à reparação não prejudica o direito do trabalhador a haver do responsável, indemnização pelos danos sofridos, patrimoniais e/ou não patrimoniais; a entidade empregadora e a CGA têm direito de regresso

contra o responsável ou contra a respectiva seguradora das importâncias despendidas em consequência daquelas situações, seja por via directa, seja judicialmente. Sempre será de realçar que, se o interessado receber do terceiro responsável ou da seguradora indemnização a título de bens patrimoniais futuros, a CGA fica dispensada de efectuar o pagamento da pensão por incapacidade permanente até perfazer o montante daquela, sendo que, a falta de indicação na indemnização recebida do tipo de danos que foram ressarcidos implica que se presuma que 2/3 do respectivo valor correspondem a danos patrimoniais futuros.

“ No caso de o trabalhador se considerar em **situação de recidiva, agravamento ou recaída**, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica referida no artigo 21º, fundamentado em parecer médico” – sublinhado nosso (artigo 24º nº 1). Mais é sublinhar que o nº 2 deste dispositivo estabelece que “O reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída pela junta médica **determina a reabertura do processo**, que seguirá, com as necessárias adaptações os trâmites previstos para o acidente e confere ao trabalhador o direito à reparação prevista no artigo 4º”.

## **Conclusão**

Considerando o regime legal analisado, nada mais temos a acrescentar, considerando que as disposições constantes do mesmo esclarecem as questões suscitadas, no âmbito do presente.

Á consideração superior,

**A Técnica Superior**

*(Telma Xavier)*